



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064682-58.2012.815.2003**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva  
**APELADO** : Antônio Sandro Pereira de Castro  
**ADVOGADO** : Ana Dalva de Mariz Maia

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR** –  
Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais - Medidor de energia elétrica – Suspeita de irregularidade – Inspeção realizada – Fraude detectada - Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor – Recuperação de consumo - Nulidade do débito – Dano moral – Não configuração – Provimento parcial.

- A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

– É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao

consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

- Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.194.

## **R E L A T Ó R I O**

**ANTÔNIO SANDRO PEREIRA DE CASTRO** ingressou com ação de declaração de inexistência de débito c/c pedido de antecipação parcial de tutela e danos morais em face da **ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 141/145, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente o pedido, para anular a cobrança do refaturamento, e condenar a promovida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor já atualizado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, pelo INPC, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença. Custas e honorários advocatícios, fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Irresignada, a empresa promovida interpôs recurso de apelação às fls. 148/169, aduzindo que não se trata de mera suspeita de fraude, mas de absoluta certeza, uma vez que a irregularidade foi descoberta e confirmada “*in loco*”, de forma visual e imediata pelos técnicos, não havendo qualquer dúvida de que efetivamente houve manipulação

deliberada do sistema de medição de energia no imóvel com o objetivo específico e ilegal de omitir registro do consumo. Asseverou, ainda, que quando verificada a irregularidade, os técnicos providenciaram a regularização da unidade consumidora, desfazendo o desvio clandestino encontrado. Afirmou, também, que o valor cobrado não é multa nem qualquer tipo de penalidade, mas apenas o valor da energia consumida que não foi paga. Por fim, alegou a inexistência de dano moral, posto que agiu no exercício regular do seu direito, e caso, entenda pela possibilidade da parte promovente sofrer alguma condenação, pugnou pela minoração do quantum indenizatório.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.182/185).

É o que interessa a relatar.

## VOTO

“ *In casu sub judice*”, alegou a parte autora que a empresa promovida apresentou a fatura de recuperação de consumo que apurou unilateralmente, sem que o promovente tivesse qualquer responsabilidade ou cometido o crime que lhe está sendo imputado (furto de energia).

Certo é que cabe a concessionária do serviço público a constatação de violação do medidor de energia elétrica, comprovando o ocorrido, assegurando ao consumidor o devido processo legal, ou seja, fazer a prova de efetiva violação do medidor.

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

*"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular*

*não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:*

***I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:***

*a) ...*

***II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)***

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, ainda, que o cliente acompanhou a inspeção e assinou o termo de ocorrência nº 337648(fl. 13/14).

Assim, vê-se que na referida inspeção, tudo fora acompanhado pelo apelante/autor, que assinou o termo, sendo, inclusive, naquele ato, previamente avisada de que uma vez comprovada as irregularidades, serão cobrados os valores quanto ao consumo divergente apurado, através de correspondência específica.

No referido documento de fl. 13/14, verifica-se que foi informado ao apelante que, caso desejasse, poderia acompanhar a perícia do equipamento que iria ser realizado pelo IMEQ\_PB, órgão autorizado pelo Inmetro para realizar este procedimento no Estado. Caso quisesse acompanhar a perícia ou fazer-se representar por pessoa ou técnico de sua confiança deveria entrar em contato com a Energisa por meio do telefone mencionado para confirmar o interesse e agendar a participação no prazo máximo de dez dias. Caso a Energisa não recebesse nenhuma solicitação da parte, manifestando o interesse em participar, o medidor seria imediatamente encaminhado ao IMEQ\_PB para realização de perícia técnica, sem a presença da autora.

No caso dos autos, em momento algum, a parte autora afirmou que entrou em contato com a apelada, demonstrando interesse em participar da perícia realizada pelo IMEQ\_PB.

No entanto, observa-se que não há prova nos autos que a perícia foi realizada pelo IMEQ\_PB, nem há laudo pericial que informe a fraude no medidor de energia.

Consta apenas uma "carta ao cliente", na qual comunicava que foi diagnosticado pelos funcionários da empresa um procedimento irregular no medidor, e apresentou cálculos de diferença do

consumo realizado de energia, bem como informava sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias, conforme podemos verificar a partir dos documentos de fls. 16.

Observa-se, contudo, que houve a observância das normas contidas no artigo 114, II, §§ 1º e 3º da Resolução nº 456/2010 da ANEEL que estabelece:

*Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos, em razão de classificação indevida, por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.*

*§1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.*

*§3º Na hipótese do previsto no § 2º deste artigo, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, adicionalmente ao comunicado previsto no caput do art. 7º, acerca do direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º do art. 133.*

Pelo exposto, vê-se que a concessionária/apelada assegurou o direito do apelante/consumidor de acompanhar os técnicos da empresa durante todo o procedimento de apuração das irregularidades, sendo todo o procedimento realizado sob a ciência deste (consumidor). Mas não realizou a perícia por órgão imparcial, mas por funcionários da própria empresa.

Ademais, observa-se que não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.

É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Veja-se:

*SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CREDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART.333, I, DO CPC. INVIABILIDADE*

*DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL  
SÚMULA 280/STF.*

*Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Dje 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)*

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO OFICIAL IMEQ-PB. VALIDADE FORMAL. AUTORIA INCERTA DA FRAUDE. DÉBITO CANCELADO. DANO MORAL AFASTADO. MULTA ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INTUITO PROTELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Participando o consumidor da produção da prova pericial a ele desfavorável, mediante a apresentação de recurso administrativo no processo destinado a apuração de ato ilícito, é formalmente válido o laudo do peritiis, máxime quando elaborado por órgão técnico oficial IMEQ/PB Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Sustação da prestação dos serviços vedada, considerando o período compreendido de aferição a menor do consumo de luz trinta e seis meses. O procedimento de recuperação de consumo de energia é reflexo do exercício regular o direito de fiscalizar da concessionária do serviço não ensejando danos morais, quando realizado dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 456 da ANEEL. Não havendo intuito*

*procrastinatório no manejo de embargos de declaração, aviados no juízo de primeiro grau, é inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03620100002108001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 26/06/2012*

Dessa forma, a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

No caso do autos, mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade da consumidora, ora apelada, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude.

Ademais, é desrazoável imputar ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por mais de 36 (trinta e seis) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, não fez prova de que o medidor estaria com defeito ou com irregularidade cometida pela autora desde aquele tempo.

Por tais razões, impõe-se a nulidade do débito cobrado pela concessionária.

Ademais, em relação ao dano moral vê-se que este não ficou caracterizado, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelante agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

Justiça. Veja-se:

Desse modo, já decidiu este Tribunal de

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - REJEIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONFIGURAÇÃO - ADULTERAÇÃO/FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamento legal rejeitada. As razões da procedência parcial da demanda estão claramente postas no decisum e são facilmente apreendidas por quem as lê, além de que o princípio da persuasão racional autoriza o Juiz a solucionar a lide que lhe é posta à luz dos fundamentos que julga pertinentes, sejam eles fáticos e/ou jurídicos Parte ré que não logrou demonstrar qualquer prova que comprovasse que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas. **Diante do contexto probatório dos autos, não é possível vislumbrar ocorrência de danos morais, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança.** TJPB - Acórdão do processo nº 02620070001594001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 26/02/2013*

E:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006130720088151211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-12-2014)*



Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** à apelação, para, tão somente, excluir a condenação no tocante ao dano moral.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***